

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.491/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002159238-74
Impugnação: 40.010126379-80
Impugnante: Ripel Ribeirão Papéis Ltda
CNPJ: 62.489224/0001-66
Proc. S. Passivo: Gustavo Sampaio Vilhena/Outro(s)
Origem: PF/São Sebastião do Paraíso - Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAIS DE PAPELARIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I, alínea “a” do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova o recolhimento do ICMS/ST, antes da formalização do crédito tributário, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada, estabelecida em Ribeirão Preto/SP, emitiu a Nota Fiscal nº 063900, de 04/11/09, no valor de R\$80.648,44 (oitenta mil, seiscentos quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo que desse montante, R\$41.289,14 (quarenta e um mil, duzentos oitenta e nove reais e quatorze centavos) referem-se a materiais de papelaria listados no item 19, da Parte Geral do RICMS/02, sujeitas à substituição tributária, destinadas a contribuinte mineiro, sem, contudo, reter e recolher o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos do Protocolo ICMS 40/09 e arts. 12 e 46, inciso I, alínea “a” do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/40.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos e as infringências cometidas, aduzindo que recolheu o imposto de forma espontânea e junta documentos que comprovam o seu procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita legislação e decisão do CC/MG, pede o cancelamento das multas de revalidação e isolada discorrendo sobre o caráter confiscatório das mesmas, cita decisões do Poder Judiciário e, ao final, pede a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco não concorda com os argumentos da Impugnante, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a empresa autuada deixou de reter e recolher ICMS a título de substituição tributária, o qual deveria ter sido recolhido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, relativamente às mercadorias relacionadas no item 19, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, constantes da Nota Fiscal nº 063900, de 04/11/09, com destino a contribuinte mineiro.

Tem-se que as exigências estão capituladas nos arts. 12 e 46, inciso I, alínea “a”, Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, que dispõe, *in verbis*:

ANEXO XV

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

(...)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a - nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

A Impugnante sustenta que o caminhão com o carregamento das mercadorias alvo da Nota Fiscal nº 63900 foi liberado e que ela procedeu ao recolhimento do imposto devido, de maneira espontânea, na data de 11/11/09.

Alega ter procedido ao pagamento do ICMS/ST devidamente corrigido e com a incidência de multa moratória, nos termos legais.

Importante observar que o valor recolhido pela Impugnante soma R\$ 6.372,75 (seis mil, trezentos setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido a título de ICMS/ST, conforme planilha de fls. 07 é de R\$ 6.012,03 (seis mil, doze reais e três centavos), ou seja, o Contribuinte teria recolhido a maior a importância de R\$ 360,72 (trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).

Observa-se que o pagamento foi efetuado em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 04/12/09, e também anterior à ação fiscal, dado ao fato de que a lavratura do AI foi procedida em 12/11/09, posteriormente ao pagamento efetuado pela Impugnante.

Assim, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, no que diz respeito às mercadorias descritas na nota fiscal de fls. 04 e sujeitas a tal regime de tributação, pois, as demais mercadorias descritas na citada nota fiscal não são objeto de autuação.

Improcede a alegação do Fisco que o valor a ser recolhido a título de ICMS/ST é de R\$ 6.012,03 (seis mil, doze reais e três centavos) e o valor da multa de revalidação (moratória) é de R\$ 6.012,03 (seis mil, doze reais e três centavos), perfazendo o montante de R\$ 12.024,06 (doze mil, vinte e quatro reais e seis centavos).

O valor efetivamente recolhido pela Impugnante, segundo a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE às fls. 23/24, foi de R\$ 6.372,75 (seis mil, trezentos setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Portanto, o recolhimento abrange o ICMS/ST e um acréscimo que não a multa moratória como alegado.

Repita-se, as guias de recolhimento do imposto anexadas às fls. 23/24, comprovam que o imposto foi corretamente recolhido pela Autuada na data de 11/11/09, anterior à formalização do crédito tributário com a lavratura do Auto de Infração em 12/11/09.

Um novo recolhimento do ICMS/ST significaria uma duplicidade de pagamentos, o que causaria grandes prejuízos à Autuada.

Assim, as razões da defesa juntamente com os documentos acostados aos autos, possuem elementos suficientes para cancelar as exigências descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ